



Embargos de Declaração na Apelação nº: 0015582-47.2019.8.19.0203
Embargante: RODRIGO FERRAZ DE MELO e ALESSANDRA DE ABREU VIEIRA FERRAZ MELO
Embargado: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E, POR OUTRO LADO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO NO QUE TANGE À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO QUE, NO DISPOSITIVO, EXPRESSAMENTE MAJOROU A VERBA HONORÁRIA RECURSAL PARA 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 85, § 11 DO CPC. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE, BASTANDO O ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **REJEITAR os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO FERRAZ DE MELO e OUTRA em face do acórdão constante do index 486 que deu parcial provimento ao recurso dos autores para majorar a reparação por dano moral e, por outro lado, negou provimento ao recurso dos réus.

Alegam os Embargantes (index 520), em síntese, que há omissão no acórdão recorrido, uma vez que, embora tenha alterado o resultado da demanda, o acórdão deixou de se pronunciar acerca da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais bem como sua majoração recursal, conforme art. 85 do CPC. Ante o exposto, requer sejam os embargos providos para sanar a omissão apontada, integrando o acórdão a fim de fixar a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários de sucumbência, e sua majoração recursal.

É o relatório.



V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Cumpra assinalar ser perfeitamente válida a pretensão de se apontar uma premissa equivocada ou uma obscuridade, omissão ou contradição. Qualquer uma destas, se constatada, deve importar na reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo.

Ocorre que o acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência.

Ao contrário do que o embargante alega, não há a omissão apontada.

Isso porque, em que pese a alegação de que o acórdão não teria fixado os honorários em sede recursal, verifica-se que o dispositivo é claro ao fixá-los, senão vejamos (index 486, fl. 516):



Por fim, cumpre informar ser desnecessário o prequestionamento para fins de interposição de recursos perante as Cortes Superiores, porquanto o artigo 1.025 do CPC/15 dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados, para fins de prequestionamento."

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES** tão somente para majorar a reparação por dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos demandantes, e, por outro lado, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS**, majorando-se os honorários para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

Assim, não há qualquer omissão.

Convém destacar que o acórdão embargado apreciou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se verificando omissão pelo simples fato de o julgamento não ter acolhido a tese defendida pelo recorrente ou deixado de responder individualmente todos os argumentos expendidos nas razões recursais, bastando que apresente fundamentação suficiente à solução da lide.

Percebe-se, portanto, que o embargante não traz qualquer elemento capaz de elidir o acórdão recorrido, tendo em vista que os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado.

O objetivo da parte embargante é modificar o acórdão, pretendendo efeitos infringentes.

Ocorre que a atribuição de efeitos modificativos ou infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada

a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula n.º 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

"Nº. 52 "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Nessa linha de raciocínio, o posicionamento da Exma Srª Ministra Nancy Andrighi acerca do assunto, *in verbis*:

"O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso." (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 09/12/2008)

Ademais, mesmo que para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelos recorrentes, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do decisor.

O STJ tem se manifestado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

.....

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
12ª Câmara de Direito Privado



dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

Por fim, alerto a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração será considerada manifestamente protelatória ensejando a punição prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **REJEITAR os embargos de declaração**, mantendo integralmente os termos do julgado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

